



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.546 - MG (2012/0129213-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GILSON LIBOREIRO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO
CRISTIANE LIMA COUTINHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RETIRADA DOS AUTOS EM ARQUIVO DIGITAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 263 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. **2.** ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. O Ministério Público Federal fica intimado da decisão proferida por esta Corte Superior ao retirar cópia dos autos em arquivo digital. Assim, não se tendo observado o prazo de 2 dias trazido no art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devem ser considerados intempestivos os aclaratórios.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.546 - MG (2012/0129213-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão, de minha relatoria, que não conheceu do **habeas corpus**, porém concedeu a ordem de ofício, com extensão à corrê, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DE CRIME INSTANTÂNEO ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. ACÓRDÃO ANULADO. 4. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 61 DO CPP. EXTENSÃO DOS EFEITOS À CORRÊ. ART. 580 DO CPP. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, RATIFICANDO-SE A LIMINAR, COM EXTENSÃO À CORRÊ.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, firmou-se, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **habeas corpus**, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.206.105/RJ, firmou compreensão no sentido de que o delito de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, é permanente. No entanto, tendo as instâncias ordinárias considerado cuidar-se de crime instantâneo, sem que tenha o Ministério Público se insurgido nesse tópico, não poderia o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração da defesa, ter considerado o delito como permanente, agravando, assim, substancialmente a situação do paciente, em nítido **reformatio in pejus**. Dessarte, revela-se nulo o acórdão dos aclaratórios.*

4. Diante das peculiaridades do presente caso, constata-se, ainda, ter se implementado o lapso prescricional apto a fulminar a pena concretamente aplicada ao paciente, ficando extinta sua punibilidade, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se a corré na mesma situação, estendo a ela os efeitos da presente decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, extinguindo-se também sua punibilidade.

*5. **Habeas Corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificando-se a liminar deferida, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração e reconhecer a extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Extensão da ordem à corré Elizabeth Liboreiro, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, extinguindo-se também sua punibilidade.*

Aduz o embargante, às fls. 321/332, haver contradição no julgado porquanto, a seu ver, "as instâncias originárias não consideraram o crime como instantâneo de efeitos permanentes em nenhum momento", tendo apenas sido afastada a existência de continuidade delitiva.

Pleiteia, assim, seja esclarecido referido ponto, com efeitos infringentes, para que se afaste o reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.546 - MG (2012/0129213-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, constata-se a intempestividade dos presentes embargos declaratórios, porquanto opostos fora do prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que, de plano, enseja seu não conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a intimação do Ministério Público se deu em 26/9/2012 (quarta-feira), por meio da retirada de cópia dos autos em arquivo digital, a qual foi entregue ao representante Uaci Alves Pereira, nos termos da certidão de fl. 318.

Dessa forma, a contagem do prazo recursal teve início no dia 27/9/2012 (quinta-feira) e terminou no dia 28/9/2012 (sexta-feira), e os presentes aclaratórios foram opostos somente em 1º/10/2012 (segunda-feira), portanto, intempestivos.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0129213-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no HC 246.546 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024075919720 24075919720

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBAS NETO
ADVOGADO : ANTONIO DE ALMEIDA RIBAS NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILSON LIBOREIRO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO
ADVOGADA : CRISTIANE LIMA COUTINHO
CORRÉU : ELIZABETH LIBOREIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GILSON LIBOREIRO DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO
CRISTIANE LIMA COUTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.